

**UNIVERSIDADE PAULISTA**

**LUIS FABRICIO DE SOUZA**

**AUXÍLIO RECLUSÃO - UM ESTUDO ACERCA DAS PERSPECTIVAS NO  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO.**

**ARARAQUARA  
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

Souza, Luis Fabricio de

AUXÍLIO RECLUSÃO - UM ESTUDO ACERCA DAS  
PERSPECTIVAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO / Luis Fabricio de  
Souza. - 2024.

4000 f. : il. color

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto  
de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Araraquara, 2024.

Área de Concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Esp. José Manuel Perosso Coutinho e Castro.

1. Benefício . 2. Dependentes. 3. Auxilio-Reclusão. 4. Direito  
Previdenciário. I. Castro, José Manuel Perosso Coutinho e (orientador).  
II. Título.

**AUXÍLIO RECLUSÃO - UM ESTUDO ACERCA DAS PERSPECTIVAS NO  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO.**

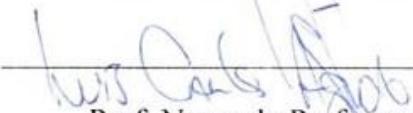
Trabalho de conclusão de curso para obtenção  
do título de graduação em (Direito)  
apresentado Paulista – UNIP.

Orientador: Profº José Manuel P. Coutinho e  
Castro

Aprovado em: **NOTA = 9,0**

BANCA EXAMINADORA

 28/11/24  
Prof. José Manuel P. Coutinho e Castro  
Universidade Paulista – UNIP

 28/11/24  
Prof. Nome do Professor  
Universidade Paulista – UNIP

11

Prof. Nome do Professor  
Universidade Paulista UNIP

## **DEDICATÓRIA**

A minha mãe por todo amor, por ser minha fortaleza, meu ponto de paz, sempre me guiar no caminho do bem e ao meu padrasto Barbosa por todo carinho a mim transmitido e juntamente com minha mãe serem meu porto seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha irmã e ao meu irmão, pelo amor, companheirismo e por serem parte da minha história.

A advogada Gisele, que me deu a primeira oportunidade de estágio, tornando-se uma amiga e me mostrando como os caminhos do direito são incríveis.

Ao meu pai pelo amor incondicional.

As minhas irmãs por todo amor a mim transmitido.

Ao meu orientador Profº José Manuel P. Coutinho e Castro por todo conhecimento a mim transmitido, por ser uma pessoa tão gentil e amiga, sem a sua ajuda certamente esse estudo teria caminhos mais difíceis a serem percorridos.

A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.

John Locke (1994)

**RESUMO**

O tema proposto para este estudo tem sido palco de muitas discussões, visto que grande parte da população acredita que o pagamento do benefício ao presidiário é um fator equivocado. O auxílio-reclusão trata-se de um valor pago aos beneficiários que são dependentes do segurado da Previdência Social que se encontra preso em regime fechado. O pagamento desse benefício é algo disposto na Constituição Federal. O objetivo deste estudo é analisar aspectos do pagamento do auxílio-reclusão, evidenciando sua principal finalidade que é a proteção social. A metodologia utilizada foi de Revisão de Literatura, em que foram consultadas as bases Google Acadêmico e SciELO, além de sites governamentais que trazem aspectos importantes e legais do tema proposto. Os resultados mostram que embora a sociedade critique o pagamento desse auxílio, ele é uma forma de garantia de proteção social aos dependentes de quem está em regime fechado, garantindo os princípios da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Benefício. Dependentes. Auxílio-Reclusão. Direito Previdenciário.

## ABSTRACT

The theme proposed for this study has been the subject of many discussions, since a large part of the population believes that the payment of benefits to prisoners is an absurd factor. The imprisonment benefit is an amount paid to beneficiaries who are dependent on the Social Security insured who is imprisoned in a closed regime. The payment of this benefit is something provided for in the Federal Constitution. The objective of this study is to analyze aspects of the payment of prison benefits, highlighting social protection. The methodology used was Literature Review, where the Google Scholar and SciELO databases were consulted, as well as government websites that provide important and legal aspects of the proposed topic. The results show that although society criticizes the payment of this aid, it is a form of guaranteeing social protection for the dependents of those who are in a closed regime, guaranteeing life-long protection for those who remain, a factor provided for by the Magna Carta.

**Keywords:** Benefit. Dependents. Prison Aid. Social Security Law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO .....	11
1.1 HISTÓRICO SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS .....	11
1.2 OS DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO POSTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	12
1.3 A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....	14
2 AUXÍLIO- RECLUSÃO .....	18
2.1 HISTÓRICO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO .....	18
2.2 CRITÉRIOS DE AQUISIÇÃO DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS .....	20
2.2.1 Os Beneficiários .....	20
2.2.2 Qualidade do Segurado.....	22
2.2.3 Carência e Valores a serem pagos .....	23
2.2.4 Regime para o pagamento .....	28
2.2.5 Cessação do Benefício.....	28
3 AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E A DIFICULDADE PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO .....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
REFERÊNCIAS .....	37

## INTRODUÇÃO

A criação do benefício do auxílio reclusão se deu como forma de garantir subsistência a família do segurado detento ou recluso, sendo assim o objetivo principal é garantir amparo à família do segurado, a qual muitas vezes só tem os proventos vindos do detento para garantir suas necessidades.

De acordo com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (2023), o auxílio reclusão foi criado em 1960 e oferece suporte à família do beneficiário que esteja cumprindo prisão em regime fechado. O benefício podia ser pago também a profissionais que atuavam como Microempreendedor Individual (MEI) antes da reclusão e contribuíam para o INSS. Ou seja, o auxílio-reclusão não é pago ao detento, além disso, é preciso que a pessoa encarcerada tenha contribuído para a Previdência Social (BRASIL, 2023).

O pagamento do auxílio-reclusão tem sido palco de debates e julgado por uma população em geral, que acredita que a pessoa condenada, devido ao fato de ferir aspectos da lei, não deve ter essa “regalia”. No entanto, é preciso primeiramente entender a quem se destina o pagamento, visto que esses dependentes em sua maioria são menores e talvez a preso ou recluso seja arrimo de família.

O trabalho traz em seu contexto aspectos a serem observados sobre os requisitos exigidos para o pagamento do benefício. Um dos aspectos mais discutidos é sua restrição apenas aos segurados de baixa renda, o que acaba por limitar o grupo que deve receber o benefício.

Frente a obrigatoriedade do pagamento do auxílio-reclusão, qual a sua importância social no que diz respeito a proteção e o direito a dignidade humana?

O objetivo deste estudo é analisar aspectos do pagamento do auxílio-reclusão, evidenciando sua principal finalidade que é a proteção social.

Os objetivos específicos configuram: descrever aspectos da seguridade social; analisar o contexto para o pagamento do auxílio reclusão; avaliar a importância social do pagamento deste benefício como forma de proteção, assim como assegurado pela Constituição Federal.

Independentemente do crime cometido, se o recluso contribuiu com a previdência, seus dependentes, mediante as diversas comprovações, têm direito ao benefício, o que é um direito previdenciário. O pagamento do valor devido aos dependentes do recluso traz o contexto do respeito e preservação da dignidade humana, fator evidenciado na Constituição Federal.

Diante de tantas críticas e controvérsias sobre o pagamento do auxílio reclusão, este estudo justifica-se sobre a importância da disseminação de mais conhecimentos sobre o assunto, de forma a trazer entendimento sobre a importância do pagamento desse benefício como forma de garantia de proteção a saúde, a vida e a segurança.

## 1 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

### 1.1 HISTÓRICO SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

O ser humano sempre buscou encontrar caminhos para vencer as adversidades da vida, especialmente, as que impactam a sua vida de forma direta e negativa, como a fome, doença, velhice e outras.

Diante de tais problemas e na ausência da capacidade de provimento das principais necessidades de vivência, o homem passou a procurar ajuda externa de sua instituição familiar.

Nesse contexto Maia (2014), descreve que as ajudas inicialmente passaram a ser dispensadas pelas comunidades, passando posteriormente a ser promovidas pela igreja e depois pelo Estado.

Ibraim (2010) afirma que desde os primórdios, existiu a necessidade de concessão de auxílio aos necessitados e essa conduta era um fator proveniente da caridade.

Ao longo do tempo, essa promoção de auxílios aos mais necessitados passou a ser tarefa do Estado. Ao se responsabilizar por esse fator de assistência aos desassistidos, cria-se um sistema estatal de ordem securitária, coletivo e compulsório (IBRAHIM, 2010).

No mundo, a seguridade social, com a finalidade de proteção, teve início na Inglaterra em 1.601, quando surge a lei dos Pobres, editada por Poor Relief. Essa lei permitia auxílios e socorros aos necessitados. A Lei surge inicialmente com a finalidade de proporcionar um meio de melhor promover a sobrevivência dos pobres e indigentes, sendo assim o marco da intervenção do Estado como financiador da assistência pública aos necessitados (MAIA, 2014).

No Brasil, o processo de assistência social começou por meio das Santas Casas de Misericórdias, por exemplo, a de Santos que iniciou os trabalhos de assistência aos mais necessitados em 1.543. Esse era o início do trabalho social no Brasil que tinha como objetivo a promoção da caridade relacionada ao próximo (KERTZMAN, 2010).

A Constituição Federal de 1.824 define em seu Artigo 179, inciso 31 sobre os socorros públicos e determina: a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidas pela Constituição do Império na maneira seguinte (BRASIL, 1.824).

Nesse aspecto Maia (2014), descreve que antes de 1.930, o Brasil não tratava a pobreza como uma responsabilidade e questão social, sendo considerada quando colocada em discussão um caso de polícia, devendo ser tratada com forte repressão.

Diante desse contexto Sposati (2004), cita que a partir da crise mundial em 1.929 na Era Vargas, o Estado coloca-se a frente da sociedade e diante da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, criado em 1.930, o Estado brasileiro passa a relacionar a questão social como uma política que deve ser por ele orientada.

Segundo Lima (2021), em 1938, o país vivenciou a instalação do Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, o qual era vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, composto por pessoas que faziam parte da sociedade cultural e filantrópica. O amparo passou a ser disponibilizado aos excluídos da Previdência Social, ou seja, aqueles que não eram trabalhadores devidamente registrados e não conseguiam garantir sua sobrevivência.

Em 1942, segundo Maia (2014), surge a primeira grande instituição de assistência social, quando foi criada a Legião Brasileira da Assistência Social (LBA), pelo decreto lei nº 4.890, essa instituição se firmou na área social e sua ação assistencial foi formada com o sentido de prestar apoio ao governo.

Em 1964, o Brasil vive o golpe militar, que foi marcado por repressões, trouxe em evidência a questão social, montando uma estrutura mais fértil para os movimentos sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais (MAIA, 2014)

Para Bernardes e Ferreira (2012, p. 655), “[...] todos têm o direito a receber do Estado proteção efetiva que garanta mínimas condições de dignidade de vida (direito ao mínimo de existência condigna)”.

## 1.2 OS DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO POSTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em 1988, é lançada a nova dissertação da Constituição Federal, a qual tem validade até os dias atuais. A Carta Magna inicia seus preceitos definindo os direitos sociais e descreve que esses devem valer e ser assegurados.

Antes de se falar sobre os direitos do recebimento do auxílio da assistência previdenciária, é preciso descrever algumas determinações da Constituição Federal de 1988. O artigo 5 da Carta Magna descreve que **TODOS** somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com a necessidade de que seja garantido aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social. A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressente da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade (SANTOS, 2019, p. 41).

No artigo 6 a Carta Magna, define que a saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados são direitos sociais (BRASIL, 1988).

No âmbito dos direitos sociais a serem garantidos, a Constituição determinou um marco no que tange a concretização dos direitos sociais fundamentais. Em seu artigo 194, o legislador determina os preceitos da Seguridade Social, a qual deve ser formada pela tripla proteção: Saúde, Previdência e Assistência Social. Dentro desse artigo os incisos trazem os objetivos a serem atingidos (BRASIL, 1988).

Ainda no contexto dos direitos humanos fundamentais, o artigo 7 da Constituição traz a garantia de deveres e direitos, que aos trabalhadores rurais ou urbanos devem ser pagos um salário mínimo. Esses proventos devem atender as necessidades vitais básicas e às da família desse trabalhador no que diz respeito à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

A Seguridade Social aparece como a possibilidade de garantia de direitos a população, especialmente as que mais necessitam. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 194, define que a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade e que tem como objetivo assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Castro e Lazzari (2020, p. 27), definem a previdência social como: O ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

Dentre os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, segundo o Art. 201 da Constituição Federal, o serviço de previdência social tem caráter contributivo. Ou seja, para que o benefício seja pago é preciso que o indivíduo tenha realizado contribuição por um determinado tempo.

Nesse contexto Branco e Mendes (2011), descreve que as políticas governamentais desenvolvidas as margens da Seguridade Social incluindo a Previdência surgem como uma forma de proteção social que estão em situações de risco social. As medidas de caráter assistencial também têm a finalidade de reduzir a miséria e a desigualdade no Brasil.

Conforme Regodando et al. (2020), explicam que a seguridade social tem ampla relação com o direito social e foi assim evidenciado na Constituição, para que a população brasileira tivesse assim seus direito garantidos.

Dados do Ministério da Previdência Social (2024), apontam que no ano de 2023 o Brasil concedeu cerca de 2,5 milhões de benefícios, o que totalizou um valor de 14,1 bilhões pagos nos 12 meses do ano de 2023.

Já Castro e Lazari (2020, p.165), sobre a previdência destacam que: “a previdência é um sistema que garante benefícios não só ao segurado, mas também aos seus dependentes e a sua subsistência em caso de eventuais acontecimentos que não permitam a manutenção por conta própria”.

Em voto Recurso Extraordinário (RE 661.256, 2011 p. 9), o ministro Luís Roberto Barroso trouxe esclarecimentos sobre as dimensões da seguridade social, em que a primeira, a dimensão contributiva é amparada pelo art. 195, II da CF e reafirmou a essência solidária que caracteriza a seguridade social em sua segunda dimensão, citam-se trechos do voto para melhor entendimento:

12. A dimensão contributiva encontra-se prevista, de forma expressa, no art. 195, II, que determina a cobrança de contribuições previdenciárias dos trabalhadores e demais segurados do sistema. [...]

13. A segunda dimensão da seguridade, em geral, e do sistema previdenciário em particular é marcada pelo princípio da solidariedade. Em termos abrangentes, essa dimensão pode ser reconduzida ao próprio dever estatal de proteger a dignidade humana, no que se inclui a criação de uma rede social mínima que impeça as pessoas de caírem em situações de indignidade [...] (BARROSO, 2011).

Sendo assim, a previdência é um direito fundamental social e tem como objetivo assegurar ao trabalhador e seus dependentes a dignidade que lhes é determinada pela Constituição Federal.

### 1.3 A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

É importante evidenciar que a dignidade humana, faz-se um princípio fundamental presente no direito previdenciário e que deve ser respeitado como forma de promoção dos direitos sociais e previdenciários dos cidadãos.

Segundo Moraes (2002), descreve que a dignidade humana é uma propriedade de todos os seres humanos, que os fazem acreditar que devem ser respeitados por todos os outros. É dever garantido do Estado que a dignidade humana seja assegurada. A violação da dignidade de uma pessoa, especialmente por parte dos órgãos estatais, é romper com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Direito Previdenciário trata-se de uma área do direito público que regulamenta a Seguridade Social, o qual define as regras para a concessão dos benefícios e para recolhimento das contribuições sociais. Um dos princípios do direito previdenciário é a proteção ao hipossuficiente, que exige que as normas sejam interpretadas a favor dos menos favorecidos.

Segundo Sarlet (2006), descreve que a previdência social é uma política de Estado que visa garantir o mínimo existencial a todos os brasileiros e prover benefícios que resguardem a subsistência digna dos segurados e dependentes.

Sobre o conceito de Dignidade Humana Sarlet (2006) descreve que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 30)

A dignidade da pessoa humana é declarada e reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1969, em seu artigo 11, §1º dispõe que “toda pessoa tem direito ao respeito e ao reconhecimento de sua dignidade.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

O Art. 1º da Constituição Federal define algumas situações a serem observadas e respeitadas e descreve sobre:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Diante disso Moraes (2002), sobre o conceito de dignidade humana descreve:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 128).

Para finalizar, é preciso que se tenha claramente a ideia de que a Constituição de 1988 ao citar a previdência deixa claro que os benefícios a serem contemplados devem garantir a proteção não só dos segurados, mas de seus dependentes como explicam os autores abaixo:

Os benefícios previdenciários existentes sob a forma de prestações previdenciárias destinadas ao segurado são: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio doença, salário-família, salário maternidade e auxílio acidente. Quanto às prestações de direito dos dependentes, estas são a pensão por morte e o auxílio reclusão concedido à família dos presos. Por último têm-se as prestações no que se refere ao segurado e ao dependente, em que figuram o serviço social e a reabilitação profissional. (MARTINS, 2008, p. 299, apud BERRO; CHAHAIRA, 2017, p. 184)

Silva e Wolney (2003) explicam que o auxílio-reclusão tem a finalidade de proteção à família do preso e essa é um desdobramento do princípio da dignidade humana, presente na Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental, garantindo assistência a todos os integrantes. Os autores resaltam também sobre o pagamento do auxílio-reclusão e a relação com a dignidade humana descrevem:

Este é o princípio mais amplo da Constituição Federal, pois objetiva garantir todas as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, de forma que a pessoa humana seja merecedora do respeito e consideração tanto por parte do Estado, como de toda a comunidade. A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, de tal sorte que, toda pessoa deve ter garantido o respeito à sua dignidade, desde o nascimento (SILVA e WOLNEY, 2003, p. 105).

Martins (2005) a Dignidade Humana quando respeitada tem como fundamentação levar o indivíduo ao ter o mínimo para a sua existência, assim o Estado de Direito concentra-se em aplicação das próprias normas jurídicas, com o objetivo do ser humano não ser tratado como objeto, diante disto o autor descreve que:

Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,

visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
(MARTINS, 2005, p. 22)

O pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do recluso é na verdade uma forma de manter a dignidade humana, uma vez que garante o direito de respeito e proteção.

## 2 AUXÍLIO- RECLUSÃO

Antes de se fundamentar as características do pagamento do auxílio-reclusão, é importante entender um pouco de seu conceito histórico. As discussões acerca do pagamento desse benefício são muitas, sendo assim é importante conhecer um pouco do assunto, visto que ele é concedido por meio de aspectos legais, nada absurdo e firmado dentro da legalidade.

Ribeiro (2008) diz que:

O auxílio reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio reclusão (RIBEIRO, 2008, p. 241).

Santos (2019, p. 530) explica que a relação jurídica entre os dependentes e a Previdência Social (INSS) só acontece quando o segurado já não tem direito a nenhuma cobertura previdenciária. Os dependentes só são considerados quanto se exclui o segurado. O autor descreve que esse fato acontece diante de duas situações: na morte ou no recolhimento à prisão. “Ocorrendo um desses eventos, a proteção social previdenciária é dada aos que dependiam economicamente do segurado e que, com sua morte ou prisão, se vêm desprovidos de seu sustento”.

### 2.1 HISTÓRICO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Chies e Passos (2014) descrevem que a origem do auxílio-reclusão teve início em um período em que a Previdência Social brasileira passava por um processo de reestruturação e começava a se institucionalizar por meio dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) cuja filiação, não mais por empresas, passava a ser por categoria profissional.

Em 1933, o benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão foi criado através do Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM). O benefício foi criado por uma categoria de trabalhadores que pensaram acerca da vulnerabilidade diante do risco de encarceramento, o pensamento inicial tinha como objetivo a solidariedades (MENDES e MARTINS, 2018).

O auxílio-reclusão aparece pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com o termo pensão por meio de Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, que por sua vez previa no parágrafo único do artigo 63: “caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver

família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado” (BRASIL, 1933).

Em seguida, em 1934, houve uma alteração legislativa, que editou o Decreto nº 54, que foi concedido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários aos bancários presos, prevendo que o associado que estivesse preso teria esse auxílio assegurado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. O artigo 67 do referido Decreto previa:

Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenham beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos beneficiários enquanto perdurar esta situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez e que teria direito, na ocasião da prisão (BRASIL, 1934).

Em 1960, por meio da Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS) nº 3.807 o instituto passa a se generalizar, mantendo sua finalidade de preservar o seguro social, no entanto é vinculado a contribuição prévia (CHIES e PASSOS, 2014).

Alves (2014, p. 37) afirma que LOPS “que regulamentou o auxílio reclusão trouxe inovações positivas e negativas sob o ponto de vista da proteção e não de custeio. A positiva seria a ampliação de dependentes e a negativa, carência de 12 meses”.

O Art. 43, parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 3.807 traziam a seguinte redação:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos artigos 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente (BRASIL, 1960).

A primeira e a segunda edição da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 e 1984 (Decreto nº 77.077/76 e Decreto nº 89.312/84), não trouxeram alterações, o benefício permaneceu sendo pago aos dependentes do segurado detento ou recluso, exigindo 12 meses de carência, termo inicial, termo final e o cálculo, os mesmos da pensão por morte (Figueira, 2020).

O marco jurídico do auxílio-reclusão acontece em 1988 por meio da promulgação da Constituição Federal, em que o auxílio passava a ser constitucional. Através da redação - já modificada- no incio I do Art. 201 ficava especificado que os planos de previdência social

mediante contribuição deveriam ser feitos para: cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e **reclusão** (BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

Em 1998, após uma década de seu apogeu, em que passa a ter caráter constitucional, a emenda constitucional nº 20, altera a redação do Art. 201 inciso I, passa a fazer parte do inciso IV, discriminado junto ao salário-família, agora direcionado aos dependentes do segurado de baixa renda (BRASIL, 1998).

Entende-se por baixa renda a família, cuja cada membro recebe até meio salário mínimo R\$ 706,00 (BRASIL, 2023).

Após a Constituição definir sobre a igualdade de direitos ,em 24 de julho de 1991, é sancionada a Lei nº 8.213. O artigo 1 da lei descreve que a Previdência Social, segundo a presença da contribuição, deve assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

A Lei nº 8.213 em seu Art, 15 descreve que: mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. No inciso I pela redação dada pela Lei nº 13846 de 2019, o auxílio deve ser pago sem limite de prazo a quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

## 2.2 CRITÉRIOS DE AQUISIÇÃO DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS

O benefício também se estende a profissionais que atuavam como Microempreendedor Individual (MEI) antes da reclusão e contribuíam para o INSS. É preciso deixar claro que o auxílio-reclusão não é pago ao detento e sim aos seus dependentes, e só tem direito o seu recebimento pessoas que contribuíram com o instituto (VIANNA, 2024).

Figueira (2020) descreve que o objetivo do auxílio reclusão é a sobrevivência e manutenção do núcleo familiar de forma digna.

### 2.2.1 Os Beneficiários

Sobre a definição de quem recebe o benefício a Lei nº 8.213/91 o Art. 16 descreve que

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (BRASIL, 1991).

O Parágrafo 2 da Lei nº 8.213/91 trouxe mudanças dada pela redação da Lei nº 9.528 de 1997 e determina que: o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (BRASIL, 1997).

Sobre a definição de companheiro, a Constituição em seu Art. 226, parágrafo 3 define que: para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A união estável é uma característica a ser observada para que se inclua o beneficiário.

De acordo com o parágrafo 4 da Lei nº 8.213/1991, a dependência das pessoas indicadas no inciso I do Art. 16, somente é presumida mediante comprovação.

O parágrafo 5, 6 e 7 do Art. 16 da Lei nº 8.213/1991 foi alterado pela redação da Lei nº 13.846/2019 e traz definições acerca das provas a serem aceitas e o período relacionado à apresentação destas, além de quem deve ser excluído da condição de dependente e assim especifica:

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participante de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (BRASIL, 2019).

Sobre a comprovação dos documentos o Art. 18 da Lei nº 8.213 o parágrafo 4 define que: os benefícios referidos no caput desse artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e

análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento (BRASIL, 2019).

O auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado neste momento de grande instabilidade, pois tem a responsabilidade de proteção social e econômica. “O auxílio reclusão não tem como escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, ou não poder trabalhar por estar detido, mas substituir os seus meios de subsistência e o de sua família”. (MARTINEZ, 1992, p. 200 apud SILVA; WOLNEY, 2013, p. 97).

O auxílio-reclusão tem por objetivo atender às necessidades dos dependentes que, em face do inquérito do segurado por ato criminoso, se veem desassistidos materialmente. Assim, pouco importa se o segurado percebia mais ou menos do que o valor estabelecido na regra transitória, pois o recolhimento do segurado empregado à prisão supriu toda a renda destinada ao custeio da subsistência dos dependentes; tanto os dependentes do segurado que percebia salário mínimo, como daquele que auferia vultoso salário, ficam, pela eliminação da fonte de custeio de suas necessidades, ao desamparo (TRF-4ª Região, 6ª T. AgI 2000.04.01.077754-4, Rel. Juiz Carlos de Castro Lugon, DJU, 19-6-2001).

Fica clara então a necessidade de pagamento do auxílio como forma de proteção aos dependentes do recluso, especialmente porque se pensarmos sobre a baixa renda do segurado; é provável que a família precise muito desse benefício.

## 2.2.2 Qualidade do Segurado

Segundo Oliveira (2024), ressalta sobre a qualidade do segurado e explica que esta é uma característica do contribuinte do INSS. Na data do recolhimento, deve ser verificado, se o segurado preso tinha, ao menos, uma contribuição, em prazo não superior a doze ou seis meses, a depender de como contribuía. Ou então, se cumpria outra condição que permitisse manter seus requisitos perante o INSS por prazo superior.

De acordo com o autor, após a contribuição, o segurado pode ficar um tempo sem contribuir que mesmo assim terá seus direitos junto ao INSS garantidos. Esse período denomina-se período de graça. O período de graça também é aplicado quando se encerra algum benefício ou quando presente outra condição legal.

Conforme Santos (2019), esclarece que o período de graça é de 12 meses. Sendo assim, quem parou de contribuir por ausência de remuneração ou que estava em benefício de outra modalidade, mantém o direito no INSS por um ano, a contar da data da última contribuição ou da cessação do benefício.

### 2.2.3 Carência e Valores a serem pagos

A necessidade de 24 contribuições mensais para o pagamento do auxílio-reclusão foi incluído na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.846/2019 (BRASIL, 2019)

O benefício passa a não exigir o período de carência e o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) é de 100% da renda mensal do benefício que o segurado receberia se estivesse aposentado por invalidez na data do recolhimento à prisão. Com relação ao termo inicial, os marcos fixados pela lei são: a data do efetivo recolhimento à prisão, quando requerido até 90 dias depois desse; a data do requerimento, se requerido depois de 90 dias da prisão; a data da citação, quando não tiver sido feito requerimento administrativo; a data do requerimento administrativo ou da prisão, conforme tenha sido feito ou não em 90 dias, se indeferido ou não apreciado, além do pedido judicial for julgado procedente. Sobre o direito ao auxílio reclusão, é importante que o indivíduo preso comprove baixa renda (renda mensal bruta calculada pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor de R\$ 1.819, 26). É preciso que a contribuição tenha sido feita por pelo menos 24 meses antes do período da prisão (BRASIL, 2024).

A Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91 -, disciplinava o auxílio-reclusão no artigo 80 da seguinte forma:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (BRASIL, 1991).

A Lei nº 13.846/2019 traz nova definição no Art. 80 sobre o pagamento do auxílio reclusão aos beneficiários e determina:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de **baixa renda** recolhido à prisão em regime fechado, que não recebe remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (BRASIL, 2019, GRIFO NOSSO).

Segundo Figueira (2020), mudanças das obrigatoriedades para o pagamento do auxílio-reclusão, como antes não falar sobre baixa renda e depois determinar essa característica para pagamento, fez com que muitas pessoas perdessem o benefício, o que acabou trazendo sérios problemas, pois muitas famílias passaram a ter dificuldades para garantir seu sustento.

O Art. 80 da Lei nº 13.846/2019 nos parágrafos de 1 a 8 trazem algumas especificações acerca de como deve proceder à observação para que o benefício seja pago e determina que:

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão (BRASIL, 2019).

O recluso para receber o auxílio não deve também estar recebendo remuneração da empresa, nem auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Outra exigência é que se apresente a Declaração de Cárcere para confirmar se o segurado continua preso e, assim, garantir a manutenção do pagamento do auxílio (BRASIL, 2024).

Santos (2019) descreve que:

Se o segurado, mesmo recolhido à prisão, tiver direito a benefício previdenciário, seus dependentes não terão direito ao auxílio-reclusão. Não se deve esquecer que não existe cobertura previdenciária concomitante para segurado e dependente. O dependente só entra na cena previdenciária quando dela sai o segurado, o que só ocorre com o óbito ou o recolhimento à prisão (SANTOS, 2019, p.384).

É importante ressaltar sobre o valor a ser pago e que a Constituição Federal não determinava especificações acerca do benefício, mas na Emenda Constitucional nº 20, veio a determinação de baixa renda como critério para obtenção do benefício, o que não se verificava nos outros diplomas, bem como definiu o parâmetro do termo baixa renda como aquela renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00. O artigo 13 mencionava que:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (BRASIL, 1988).

Por fim, a Portaria Ministerial MF n. 15, de 16/01/2018 fixou o valor da renda bruta do trabalhador de baixa renda (segurado) não poderia ser superior a R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Segundo Santos (2019), descreve que a fixação rígida de um valor a fim de caracterizar baixa renda é um aspecto a ser pensado e alvo de muitas críticas. A autora descreve ainda sobre o assunto e cita

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário e não assistencial, de modo que, a nosso ver, não poderia ser concedido a apenas um grupo de pessoas. Selecionar beneficiários da cobertura previdenciária pelo critério da “renda” ofende os princípios da seletividade e distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem para o custeio (SANTOS, 2019, p.386).

A modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, o legislador manteve o patamar para obtenção e qualificação do segurado como baixa renda, na verdade foi uma atualização da Emenda Constitucional nº 20 de 1988. O artigo 27 da Emenda nº 103 descreve que:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2003).

Com relação à identificação do segurado de baixa renda, a mais nova Portaria nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, estipulou o que salário de contribuição terá como limite o valor de R\$ 1.425,56 e o valor do benefício será de R\$ 1045,00 por mês, a partir de 1º de fevereiro de 2020 (VIANNA, 2024).

Em 2021, é lançada a Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT)-Medida Econômica (ME) nº 477 de 2021, que dispõe em seu Art. 5 a definição sobre o valor a ser pago e determina:

Art. 5º. O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2021, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2021 (BRASIL, 2021).

Parágrafo único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (BRASIL, 2021).

Pensando nas diversas alterações sofridas e nas legislações criadas, é possível perceber que essas não trouxeram mais proteção, mas sim houve consideráveis restrições, especialmente quando se limitou o grupo que deve receber o benefício instituído pela determinação de baixa renda.

Sendo assim ao definir a distribuição para os dependentes de baixa renda muitos serão excluídos, o que fere o direito de igualdade, uma vez que as vezes a pessoa não entra no valor da baixa renda, com excedente bem pequeno, o que não a exclui da necessidade em receber o auxílio.

De acordo com Oliveira (2024), outro fator a ser considerado é se o segurado estava desempregado no momento da reclusão. Mesmo estando desempregado, é possível que seja gerado o direito do benefício aos seus dependentes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que isso vale somente para a concessão de auxílio-reclusão antes da MP 871/2019: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Sendo assim, caso a prisão tenha acontecido posteriormente a Medida Provisória 871/19, a renda a ser considerada é aquela calculada conforme a regra atual, da média dos salários-de-contribuições.

Conforme Vianna (2024), sobre quem tem direito a receber, em relação aos familiares do recluso, esses precisam depender economicamente do segurado que foi recolhido à prisão. Se o recluso possuir mais de um dependente o valor é dividido entre todos os dependentes. Caso não exista cônjuge ou filhos, o valor tende a ser destinado aos pais ou irmão do recluso, mas para isso é preciso comprovar dependência financeira do segurado.

Cuesta (2021) descreve que o auxílio-reclusão tem seu valor baseado como se o segurado fosse aposentado por invalidez. Devido às alterações sofridas pelas legislações para que foi preso até 13/11/2019, o valor do auxílio-reclusão seria 100% do valor que ele teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data da prisão. Já o cálculo da aposentadoria por invalidez é realizado pela média dos 80% maiores salários, ou seja, dessa média, recebe 100% do valor.

A Tabela abaixo traz os valores pagos de auxílio reclusão no decorrer dos anos.

Tabela 1: Valores do benefício de auxílio reclusão de 2019 a 2024

Determinação	Valor Máximo a ser pago	Ano
Portaria Ministério da Economia –ME nº 9	R\$ 1.364,43	2019
Portaria Ministério da Economia – ME nº 914	R\$ 1.425,56	2020
Portaria SEPRT nº 477	R\$ 1.503,25	2021
Portaria Interministerial MTP/ME nº 12	R\$ 1.655,98	2022
Portaria Interministerial MPS/MF nº 27	R\$ 1.754,18	2023
Portaria Interministerial MPS/MF nº 2	R\$ 1.819,26	2024

Fonte: Autor segundo dados obtidos nas Legislações, decretos e portarias vigentes

De acordo com Oliveira (2024), quanto ao período de carência, mais uma novidade legislativa. Aos segurados recolhidos à prisão antes de 18/06/2019, não existia período de carência exigido. Hoje, no entanto, segundo a Lei nº 8.213/91, art. 24, § 4º, para os presos a partir de 18/06/2019, é exigida a carência mínima de 24 contribuições mensais.

Silva e Wolney (2003) descrevem que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 define que o pagamento aos assegurados de baixa renda é inconstitucional, visto que fere princípios norteadores da Constituição Federal, pois inclui alguns dependentes e na mesma proporção excluindo outros, no âmbito social.

Sobre a restrição do pagamento para dependentes de segurados de baixa renda Furukawa (2006) coloca sua posição sobre o fato e descreve que:

Poder-se-iam de outra parte, instituir presunções de que a família com renda superior a determinado limite não estaria em situação de necessidade, como ocorre no benefício assistencial. O que não se admite, no entanto, é que, com base em elemento discriminador, se estabeleçam distinções entre dependentes que estejam exatamente na mesma situação jurídica, isto é, em situação de necessidade (FURUKAWA, 2006, p. 102).

Ibrahim (2012, p. 674) citado por Silva e Wolney (2003, p. 104), “o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda”.

Sousa (2021) descreve que a situação de necessidade não é só uma condição vista nas famílias dos segurados de baixa renda, como também nas consideradas acima do limite baixa renda. Sendo assim, a determinação de baixa renda como requisito limita de maneira significativa quem pode ter qualidade de segurado quanto ao auxílio-reclusão.

#### 2.2.4 Regime para o pagamento

Ainda sobre o pagamento do benefício Santo (2019), descreve que o Art. 116, parágrafo 5º do Regulamento da Previdência Social (RPS), incluído pelo Decreto nº 4.729/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, determinou que o benefício fosse pago aos segurados recolhidos em regime fechado ou semiaberto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp Repetitivo nº 1.672.295/RS, reconheceu que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício, visto que esse pode ser pago em regime aberto ou fechado. É importante descrever que a partir do momento que o recluso volta à liberdade o benefício é encerrado.

#### 2.2.5 Cessação do Benefício

Sobre a suspensão do benefício Castro e Lazzari (2020, p. 1243) descrevem que:

O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

- I – com a extinção da última cota individual;
- II – se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- III – pelo óbito do segurado ou beneficiário;
- IV – na data da soltura;
- V – pela ocorrência da perda da qualidade de dependente, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;
- VI – em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS (a qual é dispensada se for maior de 60 anos – Lei n. 13.063/2014);
- VII – pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro (a) adota o filho do outro;
- eVIII – a partir da vigência da MP n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019), a progressão do regime fechado para outro menos gravoso (BRASIL, 2019).

Os autores acima citados descrevem sobre outras possibilidades que fazem cessar o pagamento do benefício do auxílio reclusão como: condição do cônjuge do segurado com menos de 18 contribuições mensais ou menos de 2 anos de duração de casamento ou união estável. Diante desses casos o benefício terá duração de 4 meses. No caso de segurado com 18 (dezoito) contribuições ou mais e de 2 anos ou mais de casamento ou união estável, a duração do benefício será de acordo com a idade do dependente no momento da prisão do segurado.

Outros fatores que fazem com que o benefício deixe de ser pago é o caso de fuga, se passar a receber auxílio-doença, ou se deixar de apresentar a declaração de cárcere emitido pela unidade prisional. No caso de fuga, caso o segurado seja capturado, os beneficiários voltam a receber o benefício a contar da data de recolhimento (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Nesse aspecto Castro e Lazzari (2020), descrevem que muitas foram as inovações trazidas pela Reforma da Previdência de 2019 sobre a concessão do auxílio-reclusão. Embora seja um benefício antigo, não é muito acessível, visto que para ser disposto precisa de muitos requisitos e alguns até restritos. Deveria ser facilitado, visto que é uma forma de proteger os dependentes do segurado, mas não funciona assim.

### **3 AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E A DIFICULDADE PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Santos (2019) descreve que o auxílio reclusão é de natureza previdenciária e essencialmente contributivo, sendo assim não há motivos para que apenas um grupo restrito (segurados de baixa renda) receba o benefício. Para a autora, se é assistencial então o baixa renda faz sentido caso contrário se é previdenciário não se pode restringir o pagamento.

Diante de Leis e normatizações cada vez mais rígidas, é notório que o pagamento do benefício do auxílio-reclusão tenha apresentado decrescimento.

#### **3.1 QUEDA NO NÚMERO DE PAGAMENTOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO – O ENDURECIMENTO DAS REGRAS**

É importante descrever que o pagamento do auxílio-reclusão no Governo do ex-presidente Jair Bolsonaro teve um aumento na pandemia, mas depois sofreu uma queda. Tal fator aconteceu, porque um dos objetivos de Bolsonaro era diminuir os gastos com esse tipo de benefício, sendo assim endureceu as regras para o pagamento desse (SILVA, 2024).

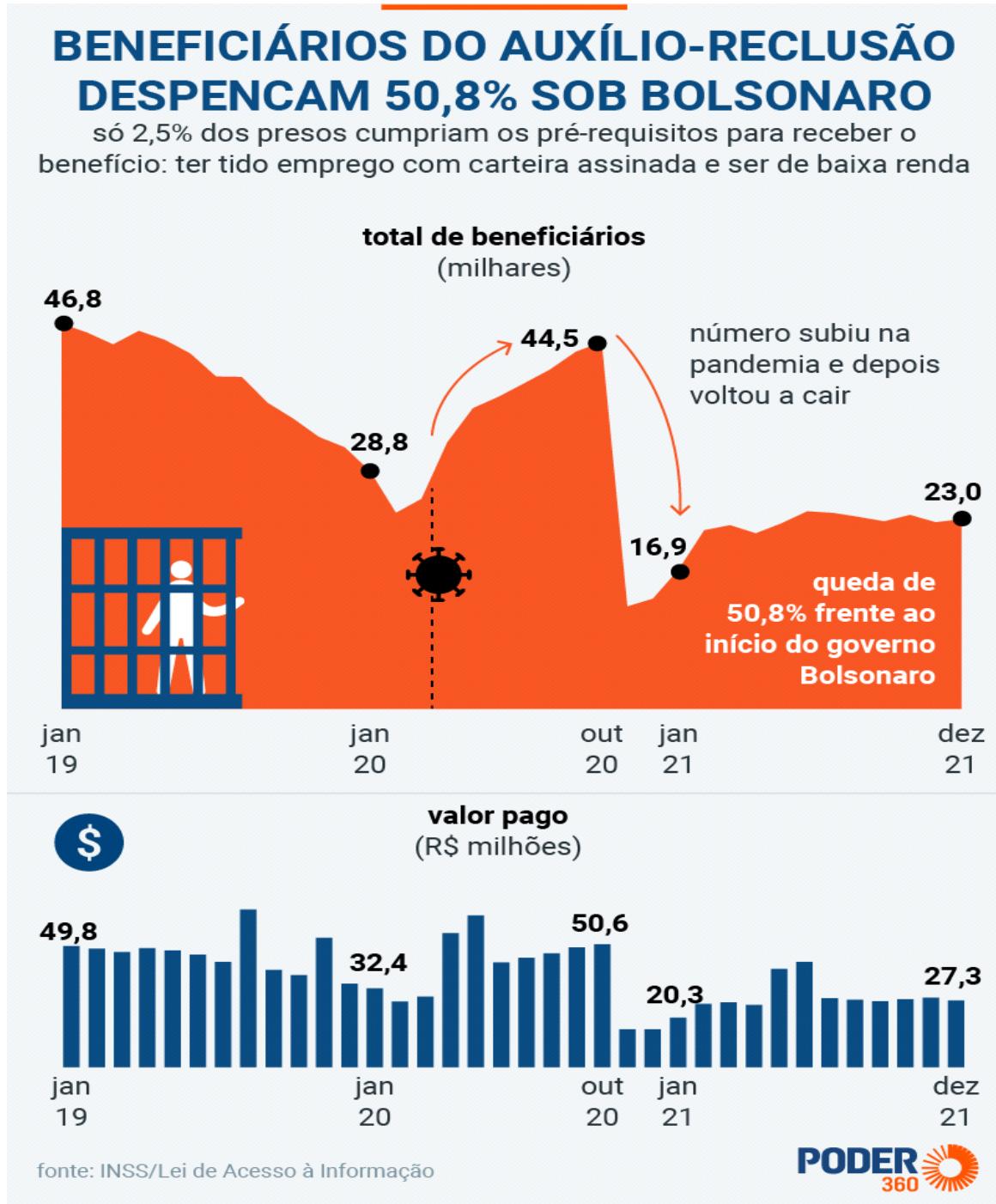
A explicação sobre a queda o pagamento dos benefícios de auxílio-reclusão se deve a promulgação da Lei nº 13.846/2019, que trouxe algumas limitações e exigências para o pagamento do benefício. O aumento na pandemia foi devido à necessidade de disposição maior de pagamentos de benefícios devido ao período atípico vivido (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, que por sua vez foi convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, ficou como “pente fino”, visto que teve como objetivo combater as fraudes em benefícios do INSS, trazendo mudanças significativas no acesso aos benefícios (BRASIL, 2019).

A Reforma da Previdência acabou por trazer muitas mudanças, em especial para o pagamento do auxílio-reclusão, o que pode ser prejudicial para os dependentes, ainda mais se pensarmos que para receber o segurado deve apresentar baixa renda, fica ainda mais evidente o quanto os dependentes precisam do auxílio para promover sua sobrevivência e subsistência.

A figura 1 traz dados acerca do crescimento e decrescimento do pagamento do auxílio-reclusão no Brasil.

Figura 1: Índices sobre o crescimento e decrescimento do pagamento do auxílio reclusão

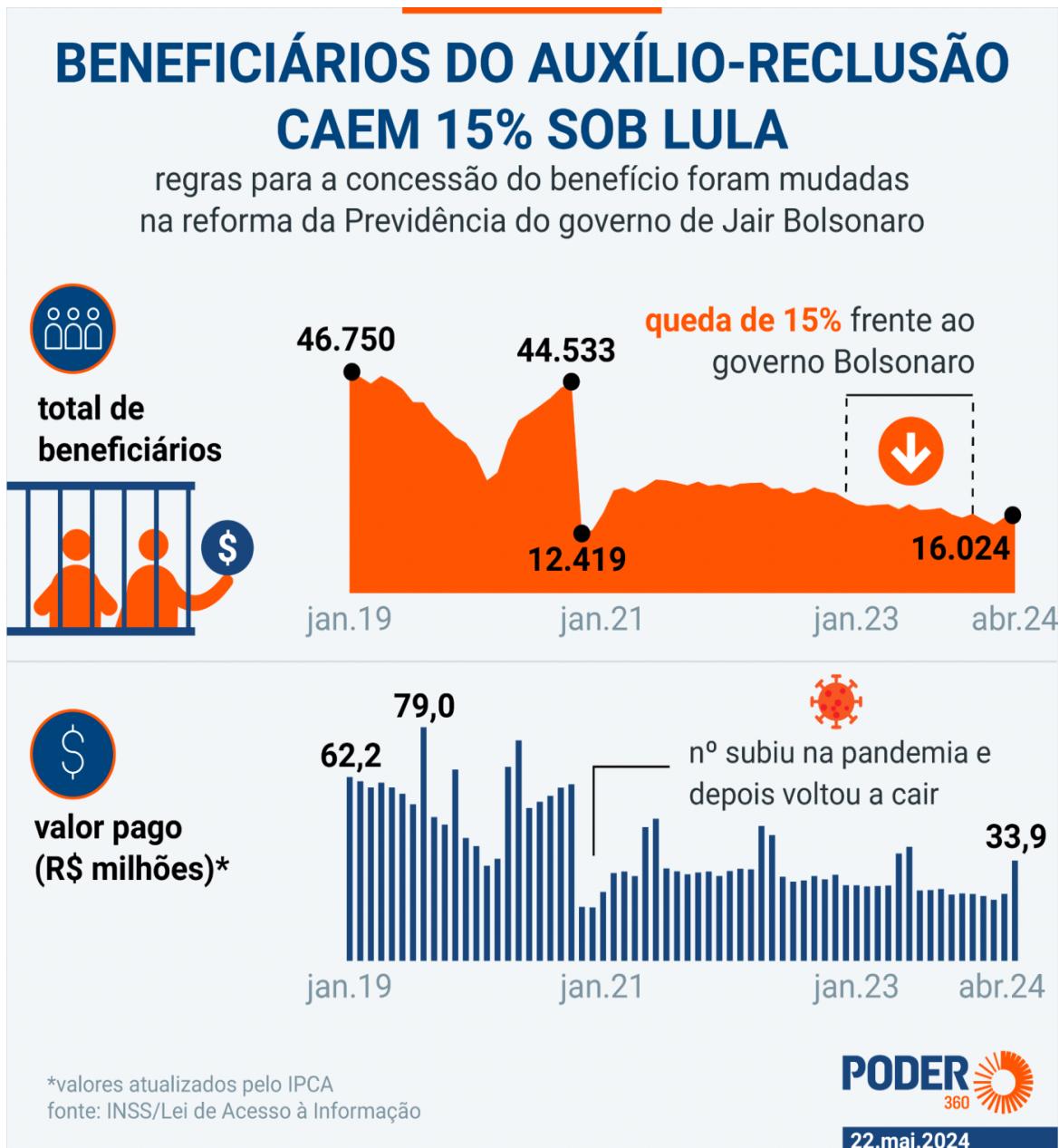


Fonte: INSS/Lei de Acesso à informação (2022)

Segundo Waltenberg (2024), o número de benefícios concedidos às famílias de presos caiu de 19.875, em dezembro de 2022, para 16.775 em dezembro de 2023. O movimento continua em 2024. Em abril, foram 16.024. Em 2023, os gastos caíram 15%. O desembolso do INSS com o auxílio-reclusão saiu de R\$ 371,4 milhões no último ano de Bolsonaro para R\$ 316,2 milhões sob Lula.

A figura 2 traz dados acerca da queda do pagamento do auxílio-reclusão no Brasil.

Figura 2: Índices sobre a queda do pagamento do auxílio reclusão



Fonte: INSS/Lei de Acesso à informação (2024)

A primeira mudança significativa foi a exigência, nos termos do artigo 45, inciso IV, de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais

Ademais Silva (2024), descreve que após ser comprovada a carência sobre os 24 mês de contribuição, existe outro obstáculo definido no Art. 80 da Lei 13.846/2019 que descreve sobre a disposição do pagamento aos reclusos em regime fechado, o que acaba por restringir ainda mais o pagamento do benefício.

Outro fator a ser observado, os dependentes precisam estar atentos ao prazo de 90 dias para requerer o benefício, caso contrário não há retroação, com exceção a menores de 16 anos cujo prazo se estende há 180 dias.

Segundo o INSS (2022), neste ano a população encarcerada era de 661.915 e o número de auxílios pagos foi de 19. 875. Diante dos dados, é possível perceber que do total de reclusos apenas 3% faziam jus ao pagamento do benefício.

Silva (2024) descreve que ao não conseguir o auxílio-reclusão os dependentes podem recorrer à assistência social, a qual deve socorrer todo cidadão que dela precisar.

Ainda é possível perceber um grande preconceito a respeito do pagamento do auxílio-reclusão como fica claro nas palavras de Martins (2012):

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é quem deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc (MARTINS, 2012, p.394).

Russomano (1983) descreve sobre a condição do recluso e de seus dependentes e expressa:

O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive a expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se veem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência (RUSSOMANO, 1983, p. 294-5).

Sousa (2021) explica que a pena apesar de ser aplicada de forma individual, tem suas consequências dispostas de forma negativa na vida dos dependentes. A dificuldade está principalmente quando os dependentes sentem falta da renda do segurado.

Além disso, é grande o preconceito e os dependentes passam a serem maus vistos, o que aumenta a exclusão social e a dificuldade em conseguir emprego, algumas vezes impedindo qualquer forma de sustento da família. Muitos dependentes acabam buscando assim forma ilegal de prover seu sustento.

Diante das mudanças e restrições o pagamento do auxílio reclusão sofreu uma queda considerável. Embora muitas pessoas achem certo, é preciso entender que os dependentes não podem ser punidos pelo ato de seu provedor, e a ausência do pagamento do benefício pode evidenciar em alguns lares uma situação ainda maior de pobreza, o que acaba muitas vezes motivando as pessoas a se envolverem em contextos ilícitos como forma de garantir o sustento.

Para alguns estudiosos sobre o assunto o problema do preconceito sobre o pagamento do auxílio reclusão se deve aos aspectos promovidos pela mídia.

## CONCLUSÃO

O contexto sobre o pagamento do auxílio-reclusão sempre foi palco de grandes discussões, estas muitas vezes sem argumentações cabíveis, visto que diante da falta de conhecimento sobre o assunto, muitas pessoas acreditavam que esse valor era destinado aquele que cometeu algum crime e estava sendo penalizado diante da Lei, o que segundo algumas percepções era uma injustiça, especialmente para os cidadãos de “bem”.

Diante dos pensamentos equivocados é importante destacar inicialmente que o benefício é pago diante de algumas limitações e determinações, e é disposto aos parentes do recluso que em sua maioria são dependentes economicamente daquele que feriu a lei.

A Constituição Federal traz em suas determinações, em específico no Art. 20, aspectos sobre a Previdência Social e descreve sobre o pagamento do auxílio-reclusão, evidenciando o pagamento aos dependentes do segurado.

Ao longo do tempo, algumas legislações e documentos trouxeram modificações acerca de como deveria ser feito o pagamento, a quem deveria ser feito, os valores a serem pagos e outros.

Uma das mudanças ocasionadas e que tem sido palco de discussões foi à restrição do benefício, o qual deve ser feito aos dependentes do segurado de baixa renda, o que acaba por restringir o grupo a quem deve receber o auxílio-reclusão.

Muitas outras transformações sobre os requisitos para pagamento do auxílio trouxeram dificuldades para o seu pagamento. Sendo assim, se o pagamento desse benefício foi determinado para que os dependentes tivessem proteção e garantias para condições de sobrevivência mínima, já que os valores a serem pagos não é um valor alto.

A literatura traz autores que se posicionam contrários à limitação de baixa renda para o pagamento do benefício e chegam a descrever que é algo inconstitucional. Além do que há ainda autores que debatem sobre o tema e apresentam preconceito sobre o pagamento, e acreditam que esse benefício deva ser extinto.

Diante de todos os estudos analisados, é possível perceber que o auxílio-reclusão é um direito ao segurado recluso, como forma de garantia de proteção e dignidade humana de seus dependentes. Contudo, as regras somadas ao longo do tempo restringiram demais o pagamento, e isso pode ser visto por meio dos valores obtidos a respeito do número da população carcerária em relação ao número de pagamentos realizados.

É importante descrever que o pagamento do fim do auxílio tende a promover mais marginalizados, sem nenhuma renda que podem encontrar no crime, alternativas para o sustento, visto que os filhos menores não possuem condição para arrumar emprego.

Para o trabalho não houve limitações, visto que o assunto se encontra bastante discutido em leis e na perspectiva de muitos juristas e advogados.

O trabalho traz como contribuição acadêmica a amplitude de conhecimento sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

ALVES, H. G. **Auxílio-reclusão**: direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.

BERNARDES, J. T.; FERREIRA, O. A. V. A. **Direito Constitucional Tomo I – Teoria da Constituição**. 2<sup>a</sup> ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

BERRO. M. P. S; CHAHAIRA. B. V., **Auxílio reclusão e o princípio da dignidade da pessoa humana: Reflexões sobre a proteção à família do preso**. p. 24, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/9pv6359g/cr11L720878XVfjf.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de Junho de 1933**. Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF, [1993]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.615, de 09 de julho 1934. **Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários**. Brasília, DF, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24615-9-julho-1934-526837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Brasília. DF. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Brasília, DF, 1960. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm). Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF, julho 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 maio. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, DF, junho de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm). Acesso em: 2 jul. 2024.

CASTRO, C. A. P; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

CHIES, L. A. B.; PASSOS, R. A. **Auxílio-reclusão:** a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. Porto Alegre: Textos & Contextos, 2014.

CUESTA. B. **Auxílio-Reclusão: Guia Completo.** *Ingrácio Advocacia*. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 2 jul. 2024.

FURUKAWA, M. U. **O Auxílio-reclusão no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7460/1/DIR%20-20Marcia%20U%20Furukawa.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário.** 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. **Auxílio-reclusão:** entenda como funciona esse benefício. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/auxilio-reclusao-entenda-como-funciona-esse-beneficio>. Acesso em: 2 out. 2024.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 9ª ed. Editora Juspodivm, 2010.

LIMA, T. B. M. de. **A inconstitucionalidade da limitação etária estabelecida pelos artigos 34 da Lei nº 10.741/2003 e 20 da Lei nº 8.742/1993 para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93982/a-inconstitucionalidade-da-limitacao-etaria-estabelecida-pelos-artigos-34-da-lei-n-10-741-2003-e-20-da-lei-n-8-742-1993-para-a-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada-ao-idoso>. Acesso em: 2 out. 2024.

MAIA, R. F. **Análise da consideração da idade no estatuto do idoso em razão do benefício de prestação continuada da LOAS.** 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400671.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.

MARTINS, S.P. **Direito da Seguridade Social.** 32.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, S. P. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social,** 2005.

MENDES, B. L.; MARTINS, R. da S. **A desmistificação do benefício previdenciário de auxílioreclusão e a insuficiência do critério baixa renda para a sua concessão.** 2018. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/download/69/83/352>. Acesso em: 2 out. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PORTARIA SEPRT/ME Nº 477, DE 12 DE JANEIRO DE 2021. **Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/men477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário.** Brasília, DF, 2023. Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf) Acesso em: 15 jul. 2024.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, R.. **Auxílio-Reclusão:** quem tem direito e como funciona? 2024. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/auxilio-reclusao/?srltid=AfmBOopsVDi6T14XUYUvzhDCOlih6J5j0ZWpfopdic-wRZgEqSs2OKh1>. Acesso em: 2 jul. 2024.

OLIVEIRA, B. R. S. de. **A renda do segurado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão previdenciário.** 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-renda-do-segurado-para-a-concessao-do-beneficio-de-auxilio-reclusao-previdenciario/141995201>. Acesso em: 13 jul. 2024.

RUSSOMANO, M. V. **Curso de previdência social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SANTOS, M. F. dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 384.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA. M. P; WOLNEY. N. G. C. **Auxílio Reclusão no Brasil: Inconstitucionalidade do requisito baixa renda e suas consequências.** Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade, edição especial, v. 4, n. 3, p. 25, 2013. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/399/358>. Acesso em: 2 jul. 2024.

SILVA, F. **Auxílio-Reclusão e a Verdadeira Dificuldade de Obtenção do Benefício.** 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/auxilio-reclusao-e-a-verdadeira-dificuldade-de-obtencao-do-beneficio/2169005391>. Acesso em: 2 jul. 2024.

SPOSATI . A. de O. **A Menina LOAS – um processo de construção da Assistência Social.** 2 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

**SOUSA, I. M. S. A importância socioeconômica do benefício do auxílio-reclusão para os dependentes do preso/segurado.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-socioeconomica-do-beneficio-do-auxilio-reclusao-para-os-dependentes-do-preso-segurado/1326598658>. Acesso em: 2 jul. 2024.

**WALTENBERG, G. Lula dá sequência a Bolsonaro e reduz auxílio para presos.** 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/lula-da-sequencia-a-bolsonaro-e-reduz-auxilio-para-presos/>. Acesso em: 22 out. 2024.